

Anexo FBAM

67189



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000689/2018

ABERTURA: 09/03/2018 - 11:03:42

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O ESTUDO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, ECONOMIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jangas F. de Barros
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Diária leitura</i>	<u>12/03/2018</u>
REUNIÃO DAS COMISSÕES	<u>03/09/2018</u>
<i>Projeto</i>	<u>11/10/2018</u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>
	<u> / / </u>

ARQUIVE-SE EM

05/10/18



PARECER

Nº 0715/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que inclui o estudo e orientação básica sobre educação financeira e economia doméstica. Ato de Administração. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei, que inclui no currículo escolar do ensino fundamental das escolas públicas municipais o estudo e orientação básica sobre educação financeira e economia doméstica.

RESPOSTA:

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe ainda a CF/88, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), cabendo ao

¹PARECER SOLICITADO POR ULISSES COSTA DA SILVA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211 § 4º da CF/88). Ressalte-se que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na Constituição e na LDB.

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (art. 3º, IX da Lei nº 9.394/1996), mas a forma como isso será implementado é de competência exclusiva do Poder Executivo nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, os atos de administração dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, o Prefeito Municipal pode criar e executar programas integrantes de seu Plano de Governo ou próprios de cada Secretaria, desde que conte com recursos orçamentários adequados às ações.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e

a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas.

Atos administrativos da espécie costumam ser praticados pelo Poder Público como função típica e própria da autoridade, para o que não necessita de autorização legal. Tais atos são realizados por agentes públicos, ou seja, por pessoas que exercem funções públicas: servidores públicos e particulares em colaboração com a Administração Pública.

Anota, com propriedade, Marçal Justen Filho:

"A atividade administrativa compreende uma pluralidade de atuações do Estado, que apresentam natureza e características muito diversas. Assim, por exemplo, são atividades administrativas tanto a limpeza das ruas como a realização de um contrato administrativo, a fixação do sentido de direção do tráfego nas vias públicas, a adoção de limites ao uso da propriedade privada e assim por diante". (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo:RT, 2014, p. 338)

Dessa forma, a inclusão do estudo e orientação básica sobre educação financeira e economia doméstica no currículo do ensino fundamental não necessita de lei, considerando tratar-se de ato de Administração.

Nesse mister, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Dessa forma, não cabe à edilidade estabelecer, por vias legais, regras a serem cumpridas por órgão componente do Poder Executivo, estabelecendo o estudo e orientação básica sobre educação financeira e economia doméstica

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido de que a inclusão do estudo e orientação básica sobre educação financeira e economia doméstica no currículo do ensino fundamental não necessita de lei, considerando que trata-se de ato de Administração. Além disso, conclui-se pela sua inviabilidade jurídica por representar também flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de março de 2018.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O ESTUDO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, ECONOMIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica incluído no currículo escolar do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal o estudo de noções básicas sobre Educação Financeira e Economia Doméstica.

Art. 2º - Para o cumprimento desta Lei o Poder Executivo utilizará professores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias à implantação da disciplina.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 09 de março de 2018.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000689/2018

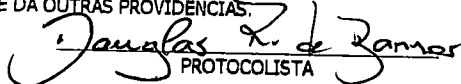
ABERTURA: 09/03/2018 - 11:03:42

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O ESTUDO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, ECONOMIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

A finalidade desta proposição é orientar os alunos desde cedo da importância de se ter noções básicas sobre Economia Doméstica e Educação Financeira. Nos dias de hoje é comum encontrar pessoas que passam por dificuldades financeiras por não ter orientação necessária sobre o assunto.

Esta informação no início da vida financeira é primordial para formar o cidadão que saberá lidar com as dificuldades do dia a dia. Decisões importantes como o Planejamento Financeiro ou a necessidade de se ter uma aposentadoria complementar devem ser tomadas no início da vida profissional e ter a consciência do que é importante em nossas vidas será determinante para o sucesso profissional de todos os alunos.

Crianças e jovens que têm aula de educação financeira na escola melhoram significativamente a qualidade do seu "letramento financeiro", tendem a pensar mais no futuro e aumentam a intenção de poupar. Programar o ensino de uma metodologia nova exige empenho por parte da escola, ainda mais quando o objetivo é beneficiar também os professores e a família do aluno.

Atualmente a Educação ocupa papel central no desenvolvimento, tanto individual como da própria comunidade em que estamos inseridos, em qualquer cenário que se apresente em nossas vidas.

Vivemos em uma sociedade onde o equilíbrio financeiro é fundamental tanto no planejamento do futuro, como para o conforto no presente. A autogestão dos recursos financeiros não é um bicho de sete cabeças, mas exige conscientização, disciplina, planejamento e informação.

Diante do acima exposto, torna-se cristalino o entendimento de que tal Projeto de Lei é de suma importância para o bom desenvolvimento dos alunos das escolas públicas municipais do município de Linhares.

Linhares/ES, 09 de março de 2018.



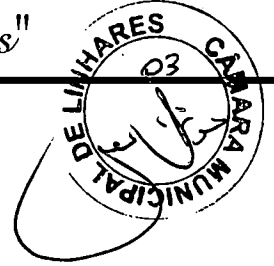
JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

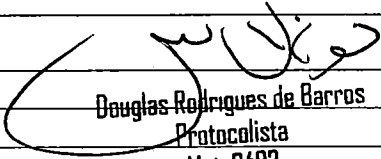
Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 09/03/2018.	
 Douglas Rodrigues de Barros Protocolista Mat. 6482	

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000689/2018

"PROJETO DE LEI - PL. ALTERA O CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCLUINDO NOVAS DISCIPLINAS. INVIABILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA."

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Jean Menezes, tem por escopo tornar obrigatória a inclusão no currículo escolar do ensino fundamental das escolas públicas municipais o estudo de orientações básicas sobre Educação Financeira e Economia Doméstica.

Em que pese a relevância da matéria em questão, desde já, registre-se que o PL em tela encontra-se eivado de vício que macula o processo legislativo e impede o seu prosseguimento: o vício de iniciativa.

Vale ressaltar que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

uma lei cabe ao Poder Executivo ou a outro ente público da Federação, não pode o Poder Legislativo municipal propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

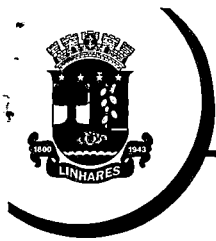
No ponto, lembra-se que o princípio da Separação dos Poderes constitui verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo, portanto, veementemente vedado pela Carta Magna qualquer deliberação tendente a aboli-lo.

Dito isso, deve-se registrar que o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que os currículos da educação infantil tenham base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da economia e dos educandos.

Além disso, nos termos do artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, afastando-se, assim, a possibilidade de um Parlamentar municipal propor Projeto de Lei para tratar acerca do tema.

Ademais, ainda que a competência legislativa coubesse ao Município, esta, claramente, se subsumiria na pessoa do Chefe do Executivo, tendo em vista caber a ele a organização das prioridades curriculares, bem assim dos servidores vinculados ao Poder Executivo municipal.

Pelo exposto, acerca do tema, cabe ao Município apenas regulamentar no tocante à educação, o quadro de servidores, criação de cargos, fixação de remuneração e forma de provimento, devendo se ater, no que concerne à



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fixação do conteúdo curricular, à Lei de Diretrizes de Bases da Educação normatizada pela União Federal.

Desta feita, ausente qualquer embasamento jurídico a justificar o prosseguimento do Projeto de Lei.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 0715/2018.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000689/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Caso, ainda assim, pretenda-se prosseguir com o PL para votação em Plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme prevê o art. 182, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, pois exigiria a criação de cargo público para tanto, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, haja vista que o Regimento Interno não prevê procedimento diferenciado para a votação da matéria.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000689/2018

"INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS O ESTUDO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE EDUCAÇÃO FINANCEIRA, ECONOMIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, com o objetivo de instituir na grade curricular das escolas municipais a matéria de orientações básicas sobre educação financeira e economia doméstica.

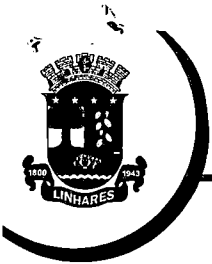
A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, resta claro que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que para a inclusão das disciplinas propostas, demandará a contratação de novos professores a lecionar as disciplinas, afrontando o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

MARCELO PESSOTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares


Palácio Legislativo "Antenor Elias"


PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

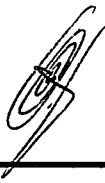
PROJETO DE LEI Nº 000689/2018

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"Inclui no Currículo Escolar do Ensino Fundamental das Escolas Públicas Municipais o Estudo de Orientações Básicas sobre Educação Financeira, Economia Doméstica e dá Outras Providências"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo ou a outro ente público da Federação, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

 Cabe frisar que, dispõe no artigo 22, XXIV da Carta Magna ser de competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo assim, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

 Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

 Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre autor do PL, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

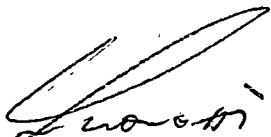
Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 000689/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


TOBIAS COMETTI

Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator


GELSON LUIZ SUAVE

Membro